

A. I. N° - 114595.0025/05-6  
AUTUADO - VEGA DO SUL S.A.  
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 16.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0055-02/06**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTINO FÍSICO. MERCADORIA IMPORTADA POR CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, MAS TENDO COMO DESTINATÁRIO FÍSICO OUTRO ESTABELECIMENTO SEU SITUADO NA BAHIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Na importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, o fato gerador do ICMS ocorre no ato do desembarço aduaneiro (aspecto temporal da norma tributária), sendo que, no que concerne ao local da ocorrência do fato gerador (aspecto espacial), em se tratando de operação submetida ao tratamento especial do chamado “destino físico”, o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96 desconsidera a pessoa do “importador formal”, para ter o fato como tendo sido verificado no local do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior (importador real). No caso em apreço, o “destinatário da mercadoria” a que alude o art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição deixa de ser o estabelecimento do Estado de Santa Catarina (importador formal) e passa a ser o estabelecimento da Bahia (importador real). Trata-se de uma ficção jurídica estabelecida pela Lei Complementar. Em face disso, o imposto é devido ao Estado do local onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado. Não obstante juridicamente nulo o lançamento, por ilegitimidade passiva, no mérito ele é também improcedente, pois está claro nos autos que a mercadoria se destinou a contribuinte estabelecido em Camaçari, Bahia, o qual é credenciado para fazer jus ao deferimento do imposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.537/99 (Lei do Proauto), o qual prevê que o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação de insumos em geral com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do Proauto, fica deferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas. Por conseguinte, se a lei desloca o momento do lançamento do ICMS, do desembarço aduaneiro da mercadoria para o momento da saída dos produtos finais, cai por terra o lançamento do imposto no desembarço aduaneiro, por falta de fundamento legal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/11/05, diz respeito à falta de pagamento de ICMS relativo à importação de mercadoria procedente do exterior, destinada fisicamente ao Estado da Bahia, unidade da Federação diversa da do importador, sem o comprovante de recolhimento do tributo ao Estado da Bahia. O importador é estabelecido no Estado de Santa Catarina. O desembarque aduaneiro ocorreu no Porto de Salvador. A mercadoria tem como destino físico estabelecimento situado no Pólo Petroquímico de Camaçari, Bahia. Declaração de Importação (DI): 05/1029613-5. Nota Fiscal: 006139. Imposto lançado: R\$ 108.348,11. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa falando do seu ramo de atividade. Explica que constituiu filial no Estado da Bahia, a qual adquire e fornece mercadorias indispensáveis à planta de produção da fábrica da Ford no complexo automotivo de Camaçari e, por este motivo, goza tal estabelecimento do regime especial instituído pela Lei estadual nº 7.537, de 28 de outubro de 1999 – Lei do Proauto –, conforme certificado anexo (doc. 3). Diz que as mercadorias em questão foram importadas pela filial de Camaçari, porém o fornecedor, no exterior, ao faturar a operação, consignou nos documentos, por equívoco, os dados do CNPJ do estabelecimento da empresa situado em Santa Catarina. Argumenta que tal erro é de caráter meramente formal, já que o destino físico das mercadorias foi, de fato, o estabelecimento da filial da empresa situado na Bahia, fato este que ensejou a adoção de procedimentos divergentes pelos agentes da fiscalização estadual (explica, em nota de rodapé, os diversos procedimentos adotados pelo fisco).

O autuado observa que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio de parecer da Diretoria de Tributação (doc. 7), reconheceu o erro constante no campo reservado ao CNPJ no caso da DI nº 05/1138733-9, determinando que fosse concedido o visto de exoneração do ICMS ao lote de mercadorias objeto da referida DI, em razão do regime especial de que goza a filial da impugnante na Bahia, sob a condição de que fosse solicitada a sua retificação perante a unidade da Secretaria da Receita Federal responsável, o que foi feito em 7/12/05 (doc. 8).

Seguem-se considerações acerca do fato gerador nas operações de importação. Assinala que o art. 1º, § 2º, do RICMS/BA prevê que o imposto incide sobre a entrada de mercadorias provenientes do exterior, e o art. 36 estabelece que o contribuinte do imposto é a pessoa que realize operações de circulação de mercadorias. Argumenta que, em face disso, o contribuinte do imposto, no caso presente, é a filial da empresa na Bahia, haja vista que foi aquele estabelecimento que efetuou o desembarque aduaneiro neste Estado, e também foi ele que realizou operações de circulação das mercadorias desembaraçadas provenientes do exterior. Considera que o fato de a documentação de importação não refletir tal situação não é óbice para que a autoridade fiscal identifique quem, de fato, é o contribuinte do imposto. Cita, neste sentido, o prof. José Souto Maior Borges. Tece considerações acerca do procedimento que, a seu ver, deveria ter sido adotado pelo fisco estadual. Toma por arrimo para suas ponderações comentário de Paulo de Barros Carvalho acerca dos efeitos de erros de fato. Assegura que, no caso em tela, a autuação não corresponde à realidade, porque a importação não foi realizada pela matriz da empresa, e também não foi a matriz que providenciou o desembarque aduaneiro e a circulação jurídica das mercadorias no Estado da Bahia. Protesta que, se o fisco pretende sustentar o lançamento tributário com base em fatos que sabidamente não ocorreram, apenas por estarem espelhados em documentação fiscal, estarão sendo vulnerabilizados os princípios da legalidade e da verdade material. Fala das correções a serem efetuadas nas DIs, para que nelas constem os dados da filial baiana, nos termos da Instrução Normativa nº 206/02 da SRF.

O autuado acentua que a legislação do Proauto prevê a exoneração do ICMS na importação de mercadorias. Demonstra que, no presente caso, a realidade fática é tão flagrante que a própria fiscalização do Estado da Bahia admitiu que quem estava realizando as operações de importação, fato gerador do ICMS que ora se pretende cobrar, foi a filial da impugnante, que goza do benefício fiscal do Proauto, tendo, inclusive, a Diretoria de Tributação reconhecido tal situação, determinando que fosse concedido o visto de exoneração do ICMS ao lote de mercadorias que

faltava ser liberado, no caso da DI nº 05/1138733-9, em razão do regime especial de que goza a filial da impugnante na Bahia, sob a condição de que fosse solicitada a retificação da documentação perante a SRF. Argumenta que, em face da regra do art. 572 do RICMS/BA, fica claro que a competência para revisão do visto de exoneração anteriormente concedido é da unidade federada do importador, e, por conseguinte, o Estado da Bahia somente pode exercer tal competência se admitir que o importador foi, de fato, a filial da impugnante, estabelecimento este que é situado na Bahia. Aduz que, como a filial da impugnante não está obrigada ao pagamento do tributo, nos termos da Lei estadual nº 7.537/99, há que se reconhecer que a operação de importação, fato gerador do ICMS objeto do presente Auto de Infração, está exonerada do pagamento de ICMS.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o autuado, estabelecido em Santa Catarina, importou mercadoria mediante a DI nº 05/1029613-5, tendo o desembarço aduaneiro sido efetuado no porto Salvador, deixando de recolher o ICMS no momento do desembarço aduaneiro a favor do Estado da Bahia, já que o destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, haja vista que a referida mercadoria foi importada por empresa localizada em outra unidade da Federação e transferida a partir do próprio recinto alfandegado para a empresa Vega do Sul S.A., situada em Camaçari, Bahia, infringindo o art. 572, § 7º, combinado com os arts. 573, 911 e 913 do RICMS/97. Segundo o fiscal, o autuado tenta mudar o que está formalizado, devidamente documentado, pois, analisando-se as DIs citadas pela defesa, jamais, em momento algum, se encontrará qualquer referência à filial do impugnante, uma vez que o que consta nas respectivas DIs é o CNPJ do estabelecimento autuado, e, portanto, foi este que realmente importou as mercadorias. Observa que o autuado emitiu a Nota Fiscal de entrada 6139, na qual cita a DI nº 05/1029613-5, destacando o ICMS, e posteriormente emitiu Notas Fiscais de saída, como transferência de produção do estabelecimento para sua filial na cidade de Camaçari, Bahia, transferindo crédito de ICMS.

O autuante informa que a empresa fez Consulta à DITRI, solicitando que fosse concedido visto de exoneração à DI nº 05/1138733-9, na qual constava o número do CNPJ trocado, e, após a Consulta, a fiscalização concedeu o solicitado, liberando a DI correspondente, mas, em relação às outras DIs objeto de ação fiscal, a DITRI ressaltou que, quanto às demais operações de importação questionadas, salvo melhor juízo, o importador deverá recolher o ICMS da importação para o Estado da Bahia, conforme disposto na Lei Complementar nº 87/96, que estabelece o destino físico para a cobrança do imposto, uma vez que o benefício fiscal só é concedido para o importador estabelecido no Estado da Bahia.

Na opinião do autuante, os argumentos da defesa seriam uma tentativa de reverter o absurdo. A seu ver, como se trata de uma situação de fato, a importação em apreço fez com que ocorresse o fato gerador, dando surgimento à obrigação tributária. Diz que, na autuação, nada mais foi feito além da aplicação dos dispositivos legais.

Opina pela manutenção do lançamento.

Na sessão de julgamento do dia 7 de março de 2006, o representante da empresa pediu a juntada de petição (fls. 142/169), requerendo o sobrerestamento do julgamento do processo até que a Receita Federal decidisse acerca dos pedidos de retificação das DIs, para com isso provar que quem efetuou as importações foi o estabelecimento estabelecido na Bahia, e não a matriz em Santa Catarina. Mediante anexos, demonstrou em que pé se encontra a análise da questão pelas autoridades federais.

Submetido o pleito a decisão da Junta, como preliminar, decidiu-se adiar o julgamento até a sessão seguinte, do dia 9 de março de 2006, para exame dos novos elementos pelo relator.

Nova petição foi apresentada na sessão do dia 9 de março de 2006, para juntada de cópia dos processos administrativos de retificação das DIs, em tramitação na Receita Federal (fls. 172/227). Foi reiterado o pedido para que fosse reaberta a instrução do processo, de modo a dar oportunidade para que a empresa produzisse novas provas documentais, garantindo-lhe o direito à ampla defesa. Fundamentou o pedido no art. 145 do RPAF.

## VOTO VENCEDOR

Após a instrução deste processo, foi ele pautado para julgamento na sessão do dia 7 de março de 2006. Na sessão de julgamento, o representante da empresa pediu a juntada de petição, requerendo o sobrerestamento do julgamento do processo até que a Receita Federal decidisse acerca dos pedidos de retificação das DIs, para com isso provar que quem efetuou as importações foi o estabelecimento situado na Bahia, e não a matriz em Santa Catarina. Mediante anexos, demonstrou em que pé se encontra a análise da questão pelas autoridades federais. Na referida sessão, a Junta decidiu, como preliminar, adiar o julgamento até a sessão seguinte, para que eu, como relator, pudesse examinar os novos elementos.

Na sessão de hoje, 9 de março de 2006, foi solicitada pelo representante da empresa a juntada de cópia dos processos administrativos de retificação das DIs, em tramitação na Receita Federal. Foi reiterado o pedido para que fosse reaberta a instrução do processo, de modo a dar oportunidade para que a empresa produzisse novas provas documentais, garantindo-lhe o direito à ampla defesa, fundamentando o pedido no art. 145 do RPAF.

Estou notando que a empresa pretende provar, mediante retificação das DIs, que quem importou as mercadorias, realmente, foi o estabelecimento de sua empresa situado em Camaçari, e não sua matriz, em Santa Catarina, tendo o vendedor-exportador, por equívoco, feito constar nas faturas os dados da matriz, situada naquele Estado, em vez dos dados da filial, na Bahia.

Deixo de atender ao pedido de sobrerestamento do julgamento, pois considero que o que a empresa pretende provar não tem relevância neste caso, em face das conclusões a que chegarei ao final do meu voto.

Decidindo, portanto, essa preliminar, nego deferimento ao pedido de sobrerestamento da decisão, por considerar que o processo se encontra em condições de ser julgado.

Passo ao exame do mérito.

O lançamento tributário em discussão diz respeito a ICMS relativo a mercadoria importada do exterior por uma empresa estabelecida em Santa Catarina, tendo esta repassado a carga importada para um estabelecimento seu situado na Bahia, mediante Notas Fiscais de transferência. O desembarque aduaneiro ocorreu no porto de Salvador. Sendo assim, a mercadoria não transitou, fisicamente, pelo estabelecimento do importador, em Santa Catarina.

O fato de a mercadoria não ter transitado, fisicamente, pelo estabelecimento catarinense, vindo do exterior diretamente para o porto de Salvador, e daí para estabelecimento situado em Camaçari, reveste-se de importância substancial neste caso.

Está em discussão, aqui, a melindrosa questão do “destino físico” de bens importados do exterior. Esta é uma matéria polêmica, pois põe em conflito interesses de Estados que têm portos de alto calado com os de Estados que não têm portos ou cujos portos não recebem navios procedentes de outras paragens do mundo.

Segundo a Constituição, cabe o imposto “ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria” (CF, art. 155, § 2º, IX, “a”). Como a Constituição não definiu o que quis dizer com a expressão “destinatário da mercadoria”, a Lei Complementar nº 87/96, no art. 11, I, “d”, estabeleceu que, para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se como local da operação o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física dos bens importados. Com essa fórmula, a Lei Complementar fixou o

critério pelo qual se determina o que a Constituição quis dizer por “destinatário da mercadoria”: como tal se considera aquele em cujo estabelecimento ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens importados.

Na importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, o fato gerador do ICMS ocorre, como regra geral, no ato do desembarque aduaneiro (aspecto temporal da norma tributária), sendo que, no que concerne ao local da ocorrência do fato gerador (aspecto espacial), no caso de operação submetida ao tratamento especial do chamado “destino físico”, a lei desconsidera a pessoa do “importador formal”, para considerar o fato como tendo sido verificado no local do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior (importador real). No caso em apreço, o “destinatário da mercadoria” a que alude a Constituição (art. 155, § 2º, IX, “a”) deixa de ser o estabelecimento do Estado de Santa Catarina (importador formal) e passa a ser o estabelecimento da Bahia (importador real). Trata-se de uma ficção jurídica estabelecida pela Lei Complementar. Em face disso, o imposto é devido no local onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado.

Há um problema, nestes autos, quanto à pessoa responsável pelo pagamento do tributo. Em face dos elementos constantes nos autos, entendo que o autuado é pessoa ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica em questão. Observe-se que o “destinatário físico” da mercadoria (destinatário real) é a Vega do Sul S.A., estabelecida na Bahia. Sendo assim, o Auto de Infração – se o imposto fosse devido – deveria ter sido lavrado em nome do destinatário físico (RICMS/BA, art. 47, X), pois foi em seu estabelecimento que se deu a entrada física dos bens. Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em nome da Vega do Sul S.A., estabelecida em Santa Catarina. Há, portanto, uma flagrante contradição no lançamento do crédito tributário, pois a mercadoria, segundo entende o fisco, não transitou fisicamente pelo estabelecimento da empresa catarinense, e, consequentemente, o imposto, se devido fosse, seria pago ao Estado da Bahia pelo destinatário efetivo da mercadoria importada.

O art. 13 da Lei nº 7.014/96, que reproduz literalmente o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, prevê no inciso I, “d”, que o local da operação, “para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável”, é o estabelecimento onde ocorrer a “entrada física”.

Quando a lei diz que o *local da operação* é o do estabelecimento *onde ocorrer a entrada física* (inciso I, “d”), realçando no “caput” do artigo que isso é *para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável*, fica evidente que a cobrança de tributo, se fosse cabível neste caso, teria que recair sobre o *destinatário físico* das mercadorias, que é a Vega do Sul S.A., estabelecida no Estado da Bahia.

O Auto de Infração é nulo, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 18, IV, “b”, do RPAF/99.

No entanto, tendo em vista que, além de nulo, o lançamento é improcedente, conforme demonstrarei, avanço no exame do procedimento, com fundamento no princípio da economia processual.

Está claro nos autos que a mercadoria se destinou ao estabelecimento da Vega do Sul S.A. em Camaçari, Bahia. Isto é dito na descrição do fato, no Auto de Infração, e o fiscal autuante, ao prestar a informação, confirmou que as mercadorias importadas foram destinadas ao referido estabelecimento, na Bahia. De acordo com o Certificado de Habilitação à fl. 66, o estabelecimento da Vega do Sul S.A. em Camaçari é credenciado para fazer jus ao deferimento do imposto. O art. 12 da Lei nº 7.537/99 (Lei do Proauto) prevê que o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do Proauto, fica deferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas. O § 1º prevê que o deferimento se aplica às operações com insumos em geral, destinados à fabricação de veículos automotores. Por conseguinte, em se tratando de empresa vinculada ao

Programa do Proauto, a lei desloca o momento do lançamento do ICMS, do desembaraço aduaneiro da mercadoria para o momento da saída dos produtos finais. Se não é devido o imposto no desembaraço, cai por terra o presente lançamento, por falta de fundamento legal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO DISCORDANTE**

A infração de que cuida o presente Processo, foi constatada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, e concerne a exigência de imposto relativo a mercadorias procedentes do exterior, cujo desembaraço aduaneiro foi efetuado por importador estabelecido em outra unidade da Federação, e o destino físico das mercadorias foi para estabelecimento localizado no Estado da Bahia.

De acordo com a documentação que instrui a autuação, consta no Extrato da Declaração de Importação à fl. 12 e no Comprovante de Importação à fl. 15 dos autos, que realmente o estabelecimento autuado figura como importador das mercadorias objeto da lide, haja vista que consta no campo destinado ao importador, todos os dados do estabelecimento autuado, quais sejam, razão social, CNPJ e o endereço.

Consta também no Termo de Apreensão às fls. 5 e 6, que a lide diz respeito a apreensão de mercadorias importadas do exterior pelo autuado (bobinas de aço não ligado) através da DI nº 05/1029613-5, acobertadas pela Nota Fiscal de Entrada nº 006139, cujas mercadorias, foram desembaraçadas na CODEBA no Estado da Bahia, e transferidas através das Notas fiscais nºs 129588 a 129592, 129830 a 129840; 130120 a 130121, 130820 a 130822 (docs. fls. 16 a 34), todas de emissão do estabelecimento autuado, diretamente do Porto de Salvador, com destino físico o endereço do estabelecimento filial da empresa localizada na Av. Henry Ford, 2000 – Copec, Camaçari/Ba, Inscrição Estadual nº 57.576.532 e CNPJ nº 03.795.031/0004-17, sem a efetiva comprovação do recolhimento do imposto correspondente para o Estado da Bahia.

Pelos argumentos defensivos, nota-se que o autuado admite que o ICMS da importação é devido ao Estado da Bahia, haja vista que realmente foi esse o destino físico das mercadorias, porém, argumenta que estando o estabelecimento filial situado neste Estado amparado pelo benefício do diferimento, por ser detentor do benefício fiscal do PROAUTO, não seria devido o pagamento do ICMS na operação de importação em questão.

Além disso, alegou que as mercadorias objeto da autuação (bobinas de aço não ligado galvanizado) foram importadas por seu estabelecimento filial através das Declarações de Importação nº 05/1029613-5, e que ocorreu um erro de caráter formal na “Invoice”, que por equívoco foi emitida pelo fornecedor com o CNPJ do estabelecimento matriz localizado no Estado de Santa Catarina, tendo informado que, por meio de Parecer, a Diretoria de Tributação, reconheceu o erro constante no campo reservado ao CNPJ ao lote de mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 05/1138733-9, em razão do regime especial de que goza a filial da Bahia, sob a condição de que fosse solicitada a sua retificação perante a unidade da Secretaria da Receita Federal.

Observo que o citado parecer trata de exoneração do imposto em caráter precário, e faz referência tão somente a uma DI diversa da que cuida os autos, inclusive foi ressaltado no citado Parecer que “Quanto as demais operações de importação questionadas, entendemos, salvo melhor juízo, que o importador (estabelecimento de Santo Catarina) deverá recolher o ICMS da importação para o Estado da Bahia, conforme o disposto da Lei Complementar 87/96 que estabelece o destino físico para a cobrança do imposto, e que o estabelecimento detentor do benefício fiscal só é concedido para o importador estabelecido no Estado da Bahia.”

Ressalto que realmente a autuação seria insubstancial diante da retificação na Declaração de Importação do campo reservado ao CNPJ do importador, para fazer constar a inscrição da filial o CNPJ nº 03.795.031/0004-17, em substituição do seu CNPJ nº 03.795.031/0001-74, uma vez que, a partir do momento que o importador passaria a ser o estabelecimento localizado em Camaçari/Ba, este seria o responsável pelo pagamento do imposto na importação, que não poderia ser exigido por ser detentor do regime de diferimento do ICMS instituído pelo PROAUTO.

Disso decorrente, discordo do voto do Relator no sentido que o responsável tributário na importação em comento, seria o estabelecimento localizado neste Estado, uma vez que, até esta altura processual, os elementos constantes nos autos confirmam que o contribuinte autuado, localizado no Estado de Santa Catarina, é o importador dos bens oriundos do exterior, e consequentemente, o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo de sua responsabilidade o recolhimento do imposto, nos termos do artigo 572, I e § 1º do RICMS/97, que reza, *in verbis*:

“Art. 573 – Nas operações de importação de mercadorias ou bens importados do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I – onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador.

§1º - O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Desta forma, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que os dispositivos dados como infringidos, inclusive a multa aplicada, estão condizentes com o fato relatado no Auto, pois, a partir do momento que os documentos constantes (DI à fl. 12, da Nota Fiscal de Entrada à fl. 16, e das notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado constantes às fls. 17 a 34) nos autos comprovam que o importador foi o estabelecimento autuado localizado no Estado de Santa Catarina, e o destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, haja vista que a mercadoria foi desembaraçada no Porto de Salvador e transferida com destino a estabelecimento neste Estado, a exigência fiscal encontra amparo nos art. 2º, V, e 4º IX, da Lei nº 7.014/96, combinados com os artigos 572 e 573 do Decreto nº 6.284/97, como aliás foi o entendimento da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, considerou procedente o Auto de Infração nº 140777.0148/03 -2 (Acórdão JJF nº 0065-02/06), em nome do autuado, que trata da mesma matéria ora em comento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **114595.0025/05-6**, lavrado contra **VEGA DO SUL S.A.**

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/VOTO DISCORDANTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR/VOTO VENCEDOR

